

Marcos Roberto Pellacani

Agente de Contratação

Município de Santa Maria de Jetibá-ES

Assunto: Despacho negando acolhimento a impugnação ao Edital de Licitação, modalidade Concorrência Eletrônica, número de ordem 023/2024, processo administrativo 2855/2024.

Por meio deste despacho venho manifestar-me acerca da peça impugnatória apresentada referente ao Edital de Licitação acima referenciado, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a reforma e ampliação da USF Alto Rio Possmoser, localizada em Rio Possmoser, Santa maria de Jetibá-ES.

Recebida tempestivamente a peça impugnatória, de autoria do Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Espírito Santo (CRT-ES), pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº 32.696.567/0001-30, que em breve resumo requer a inclusão da obrigatoriedade de o profissional/pessoa jurídica estar devidamente habilitado/registrado no CRT-ES, inclusive como requisito para qualificação técnica.

Considerando o cunho legal da matéria, visto que tais exigências requeridas não constam dos documentos preliminares ao edital (Projeto Básico da contratação), fora requerida em 04 de novembro de 2024, parecer jurídico da Secretaria Jurídica do município acerca dos argumentos apresentados pelo impugnante. O processo apenas retornou ao setor de licitações na data de 27 de fevereiro do corrente, devidamente instruído de parecer técnico, de autoria da Secretaria de Obras e Infraestrutura, bem como parecer jurídico, emanado da Secretaria Jurídica do município. Ambos os pareceres, que anexo ao presente despacho, são taxativos quanto ao não provimento dos pedidos da peça impugnatória.

Em virtude do exposto, não serão acolhidas as manifestações contidas na impugnação apresentada, e as condições do edital permanecerão inalteradas, sendo republicado o edital, retificando-se apenas as datas para início do acolhimento das propostas, data da disputa e demais prazos legais relacionados ao certame.

Ressalto a importância da observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, norteadores da Administração Pública, na condução deste processo licitatório.



MARCOS ROBERTO PELLACANI

Agente de Contratação

Portaria 184/2025



Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá

Estado do Espírito Santo



PARECER

SECOBR
Pag 313
Ass 4

Processo nº 2855/2024

Origem: Secretaria de Saúde

Assunto: Impugnação ao edital da Concorrência Eletrônica nº 023/2024 - contratação de empresa especializada para a reforma e ampliação da USF Alto Rio Possmoser em Santa Maria de Jetibá.

DA TEMPESTIVIDADE

O pedido de impugnação é tempestivo, uma vez que ocorreu anterior a 03 (três) dias úteis da data de abertura do certame.

DA IMPUGNAÇÃO

Em síntese, o Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Espírito Santo - CRT-ES, inscrito sob o CNPJ nº 32.696.567/0001-30, impugnou o edital da Concorrência Eletrônica nº 023/2024 - contratação de empresa especializada para a reforma e ampliação da USF Alto Rio Possmoser em Santa Maria de Jetibá, sob a alegação de que "os serviços do presente objeto, também, são atribuições concernente/concorrentes dos Técnicos Industriais em Edificações e dos Técnicos Industriais em construção Civil, que por ora foram excluídos do aludido certame como exigência de qualificação técnica, o que prejudicaria a concorrência eletrônica e estaria em contramão a Lei Federal nº 14.133/2021..."

DA ANÁLISE DO SETOR TÉCNICO

O projeto prevê uma ampliação total de 100,74m², sendo uma área de construção de 64,64m², e uma área de adequação de 36,10m², contendo 01 (uma) recepção, 01 (uma) sala de arquivo e 01 (um) hall de circulação.

Ambas as áreas haverá necessidade da execução de **Amarração estrutural**, que ligará a nova estrutura (vigas, pilares e paredes) à construção existente, (conforme Projeto Estrutural, prancha 03/06), permitindo assim que trabalhem em conjunto para deixar a estrutura mais firme e segura.



Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá

Estado do Espírito Santo



A Resolução do Conselho Federal dos Técnicos Industriais nº 058/2019, que define as prerrogativas e atribuições dos Técnicos Industriais em Edificações e dos Técnicos Industriais em construção Civil, e dá outras providências, define que:

[...]

Art. 3º. O Técnico Industrial em Edificações e o Técnico Industrial em Construção Civil têm as seguintes atribuições técnicas:

[...]

III - Projetar e dirigir quaisquer tipo de fundação e estrutura para construções até o limite de 80,00m² de área construída.

[...]

V - Projetar, executar ou dirigir acréscimo ou ampliação de qualquer edificação até 80 m² de área a ser construída, desde que não utilize a estrutura da edificação existente (GRIFO NOSSO).

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamos contrário a retificação do edital para a inclusão da obrigatoriedade do profissional/pessoa jurídica poder estar habilitado/registrado no Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Espírito Santo - CRT-ES no edital, como requisito de qualificação técnica.

Atenciosamente,

Adrielli Prasser

Adrielli Prasser
Engenheira Civil
CREA-ES 50.486/D

Bruno Augusto Vieira Pagel
Bruno Augusto Vieira Pagel
Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura
Portaria nº 008/2025.



**PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SANTA
MARIA DE JETIBÁ**



**Estado do Espírito Santo
SECRETARIA JURÍDICA**

Rua Dalmácio Espíndula, nº 115 – Centro – Santa Maria de Jetibá-ES
CEP 29645-000 Tel: (27) 3263-4850

PARECER

Referência: Proc. Adm. n.º 002855/2024

EMENTA: Concorrência nº 023/2024 –
Conselho Regional dos Técnicos
Industriais - Registro.

Ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal

O presente processo, originado da Secretaria de Obras e Infraestrutura, possui como objeto a impugnação ao Edital de Concorrência nº 023/2023 (folhas 278/289), formulado pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Espírito Santo, sustentando resumidamente a necessidade de inclusão da “obrigatoriedade do profissional/pessoa jurídica poder estar devidamente habilitado/registrado no Conselho Regional dos Técnicos Industriais” (folhas 293/307).

É a breve síntese.

I - DOS MOTIVOS

A priori, o Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Espírito Santo (CRT-ES) sustenta a necessidade de exigência de registro dos licitantes junto ao órgão para devida “Qualificação Técnica”.

Visando fundamentar seus argumentos, fez citação de legislação e jurisprudências de tribunais.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Em que pese as alegações formuladas pelo CRT-ES, as mesmas não merecem prosperar. Explico:

Face a complexidade técnica que reveste o feito, esta Secretaria Jurídica encaminhou os autos à Secretaria de Obras e Infraestrutura que manifestou-se pelo indeferimento do pedido¹, com fulcro na mesma Resolução nº 058/2019 citada pela Requerente, notadamente o art. 3º, incisos III e V que assim dispõem:

¹ Conforme Parecer subscrito pelo Secretário da pasta Bruno Augusto Vieira Pagel e pela engenheira civil Adrielli Prasser (folhas 313/314).

Renato Pereira de Jesus
OAB/ES nº 22.437



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SANTA MARIA DE JETIBÁ

Estado do Espírito Santo
SECRETARIA JURÍDICA

Rua Dalmácio Espíndula, nº 115 – Centro – Santa Maria de Jetibá-ES
CEP 29645-000 Tel: (27) 3263-4850

Art. 3º. O Técnico Industrial em Edificações e o Técnico Industrial em Construção Civil têm as seguintes atribuições técnicas:

(...)

III - projetar e dirigir quaisquer tipos de fundação e estrutura para construções até o limite de 80,00 m² de área construída.

(...)

V - Projetar, executar ou dirigir acréscimo ou ampliação de qualquer edificação até 80m² de área a ser construída, desde que não utilize a estrutura da edificação existente;

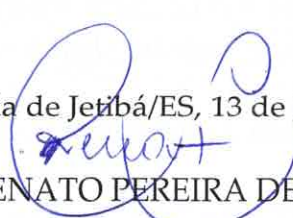
Com clareza solar destaca-se que os argumentos da Impugnante não encontram respaldo, tornando insustentáveis suas afirmações.

CONCLUSÃO

FACE AO EXPOSTO, conheço da impugnação tendo em vista sua tempestividade e, no mérito, opino por negar provimento ao pedido de inclusão do Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Espírito Santo como órgão cujos licitantes teriam de efetuar seu registro, restando idôneo o Edital guerreado e compatível com os preceitos consignados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

S.M.J., é o parecer.

Santa Maria de Jetibá/ES, 13 de Janeiro de 2025.


RENATO PEREIRA DE JESUS
OAB/ES 22.437